



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0001380-55.2019.8.19.0077
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SEROPÉDICA
APELANTE: MARCIO FEITOSA SANTOS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. VALE-SOCIAL. GRATUIDADE NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. VISÃO MONOCULAR. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO CONTINUADO OU DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, objetivando a concessão do vale-social, em virtude de o apelante ser portador de visão monocular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar se o apelante preenche os requisitos legais para a concessão do vale-social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O apelante é portador de visão monocular devidamente atestado em perícia médica.

4. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nem todas as pessoas portadoras de deficiência visual fazem jus ao benefício, mas apenas aquelas cuja condição exija tratamento continuado que, se interrompido, pode acarretar risco de vida ou as que apresentem reconhecida dificuldade de locomoção.

5. Considerando que o recorrente não faz tratamento diante da consolidação da doença, possui boa visão no olho direito, não precisa de acompanhante e se deslocou sozinho ao local onde a perícia foi realizada, podemos concluir que não preencheu os requisitos legais para a concessão do vale-social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e negado provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 196; Lei nº 13.146/2015, art. 2º; CERJ, art. 14; LC nº 74/1991, art. 2º; Lei nº 4.510/2005, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AC 0037055-75.2017.8.19.0004, Des. MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO - Julgamento: 14/03/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001380-55.2019.8.19.0077, em que é apelante MARCIO FEITOSA SANTOS e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por MARCIO FEITOSA SANTOS contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, objetivando a concessão do vale social, em virtude de ser portador de visão monocular, nos seguintes termos:

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada por MARCIO FEITOSA SANTOS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual alegou a parte autora, em síntese, que é portador de visão monocular (CID H54.4), razão pela qual faz jus à concessão do vale social, na forma da Lei 4.510/2005, que garante a isenção tarifária nos transportes intermunicipais para pessoas com deficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Postulou-se, então, a tutela antecipada para que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente na liberação de 60 passagens intermunicipais por mês, confirmada ao final.

A inicial veio instruída com os documentos do index 14.

No indexador 36 foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela de urgência.

Em contestação no indexador 71, o Estado do Rio de Janeiro sustentou que o autor não preenche os requisitos necessários para adquirir o vale-social; a legalidade dos atos administrativos; que a Lei nº 4.510/2005 regulamentada pelo Decreto estadual nº 36.992 de 25/02/05 asseguram aos portadores de doenças crônicas no máximo 60 vales sociais conforme necessidade de deslocamento para atendimento e tratamento, vedando expressamente a possibilidade de concessão de forma ilimitada; que o autor não preenche os requisitos para a concessão do vale social.

Decisão de saneamento no index 121 deferindo a produção das provas pericial e documental.

Laudo pericial no index 347.

Alegações finais nos indexadores 413 e 421.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a examinar o mérito da causa.

O benefício almejado pelo pedido principal formulado pela parte autora tem assento legal nos artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 4.510/2005. Este último dispositivo legal estabelece que:

"O vale social será emitido em favor das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais sob administração estadual, observadas as definições previstas em lei ou regulamento."

Ademais, a gratuidade em tais hipóteses está prevista no artigo 14 e incisos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

"É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora:

I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;

II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção."

A matéria encontra-se sedimentada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, tendo em vista o enunciado nº 183 que assim dispõe:

"O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE ASSEGURAM A CONCESSÃO DE PASSE- LIVRE AO NECESSITADO, COM CUSTEIO POR ENTE PÚBLICO, DESDE QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DEMONSTRADAS A DOENÇA E O TRATAMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO."

Assim sendo, cabível à parte autora demonstrar que preenche os requisitos cumulativos estabelecidos no artigo 4º da lei 4.510/05 para fazer jus Vale Social. São eles:

1) a pessoa deve ser portadora de deficiência ou de doença crônica de natureza física ou mental;

2) estar em tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;

3) demonstrar a necessidade, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais sob administração estadual.

O laudo elaborado por perito judicial, cujos termos encontram-se no index 347, foi conclusivo ao salientar que:

"O periciado compareceu à perícia deambulando sozinho, bem orientado no tempo e no espaço, respondendo às perguntas com cortesia. Tem 45 anos e trabalha como garçom em vaga de deficientes visuais. Conta que aos 6 anos, em um exame de rotina, descobriu que não enxergava do olho esquerdo. Foi uma surpresa. Não sabe se nasceu assim ou se foi após uma meningite que teve com 10 meses. Disseram que tinha uma cicatriz no olho esquerdo e não havia tratamento. Em relação ao olho direito, sempre enxergou bem e nunca usou óculos. (...) O periciado é cego do olho esquerdo. Considerado deficiente visual. Monocular."

Em resposta aos quesitos 2 e 3 da parte ré a perita afirmou, ainda, que:

"(...) 2) O Autor faz tratamento regular para a (s) doença(s) acima mencionada (s)? Onde o tratamento é realizado?"

R- Consolidado. Não adianta tratamento.

3) O Autor necessita de consultas médicas frequentes? Se positivo, qual a periodicidade das consultas?"

R- Não."

O recente laudo médico acostado no index 397, do mesmo modo, foi conclusivo ao afirmar que o autor apresenta acuidade visual sem correção e sem potencial de melhora da visão.

Assim, no caso dos autos, restou claramente demonstrado que a parte autora, embora seja portadora de doença crônica de natureza física, não cumpriu os requisitos estabelecidos no artigo 4º da lei 4.510/05, uma vez que não se encontra em tratamento continuado com risco de vida, não se caracterizando, por consequência, a necessidade do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros.

Nesse sentido, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a respeito do tema:

"0024658-15.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE SOCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO VALE SOCIAL. DECISÃO QUE MERECE REFORMA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1019, inciso I, do CPC), interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de São Francisco de Itabapoana, que indeferiu tutela de urgência requerida pela parte autora para obtenção do benefício "vale social", previsto na Lei Estadual nº 4.510/2005. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício Vale Social. III. Razões de decidir 3. É dever jurídico do Estado assegurar a todas as pessoas o direito à saúde, com a finalidade de sua promoção, proteção e recuperação, garantindo acesso universal e igualitário às ações e aos serviços (art. 196 da CRFB/88), em atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º, III, CRFB/88). 4. Com respaldo nos princípios constitucionais relacionados à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana (artigos 1º, III, 5º, caput, 196 e 197 da Constituição Federal), e em decorrência de previsão do art. 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o benefício denominado Vale Social, previsto na Lei Estadual nº 4.510/2005, assegura a gratuidade no transporte coletivo intermunicipal para portadores de deficiência e doenças crônicas no Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se, portanto, de instrumento de garantia da efetividade do direito à saúde. 5. O art. 4º da lei 4.510/05 estabelece requisitos cumulativos para a concessão do Vale Social. A saber: 1) pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental; 2) tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida; 3) necessidade, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais sob administração estadual. 6. Ficou claramente demonstrado que a parte é pessoa portadora de doença crônica de natureza física; que está em tratamento continuado e cuja interrupção pode acarretar risco de vida; bem como a necessidade, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros. 7. A probabilidade do direito foi comprovada diante do preenchimento dos requisitos cumulativos para obtenção do benefício denominado Vale Social. O perigo de dano é evidente, uma vez que se trata de pessoa portadora de doença crônica em tratamento continuado, e a demora na obtenção do benefício pode causar dano irreparável ou tornar ineficaz o provimento final. 8. Observa-se a presença dos requisitos legitimadores para a concessão da tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser reformada, para conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao agravado o fornecimento do benefício "Vale Social". IV. Dispositivo e tese 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Recurso PROVIDO. Tese de julgamento: 1. Demonstrado que a parte é pessoa portadora de doença crônica de natureza física; que está em tratamento continuado e cuja interrupção pode acarretar risco de vida; bem como a necessidade, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III, 5º, 196 e 197; CPC, art.300,1.019, inciso I; lei 4.510/05, art. 14; CE, art. 14. LC nº 74/91. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, súmula 183, 0005091- 78.2013.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 07/11/2024; 0805113-05.2023.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 19/03/2025.

0007224-80.2010.8.19.0083- APELAÇÃO Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 15/08/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL) Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Transporte coletivo intermunicipal. Pretensão autoral em ver concedido o "vale social" a fim de que seu tratamento de saúde não sofra solução de continuidade. Possibilidade. Sentença de improcedência do pedido que merece reforma. Patologias devidamente comprovadas, assim como a necessidade de submeter-se a tratamento em unidade de saúde sediada em município diverso de sua residência. Exegese da Lei nº 4.510/05. Hipossuficiência financeira patente. Apelo provido."

Desta sorte, sem maiores dificuldades, conclui-se que o autor, embora seja portador de visão monocular, não se encontra em tratamento médico para a doença que o acomete e não necessita de transporte intermunicipal para tratamento médico, não preenchendo os requisitos para obter o benefício de que trata o artigo 4º da Lei Estadual nº 4.510/2005.

3. Dispositivo

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando sem efeito a tutela de urgência deferida na decisão do index 36.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I, e 4º, III, do CPC), observada a gratuidade de justiça deferida no index 36.

Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em função do disposto no art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

O recorrente afirma fazer jus ao vale-social e preencher os requisitos estabelecidos pela Lei 4.510/2005, uma vez que comprova ser portador de deficiência física (visão monocular).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Sustenta que, no caso do apelante, não seria necessário demonstrar a realização de terapia médica e o perigo iminente de morte, apenas a deficiência.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida julgando procedente o pedido inaugural.

Contrarrazões, no index 459, pleiteando o desprovimento do recurso.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o apelante preenche os requisitos legais para a concessão do vale-social.

A Lei nº 13.146/15 (Estatuto das Pessoas Com Deficiência), em seu art. 2º, define os requisitos pelos quais uma pessoa pode ser considerada deficiente:

Considera -se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O Perito do Juízo, depois de examinar o autor, externou as seguintes conclusões em seu laudo (index 347):

O periciado compareceu à perícia deambulando sozinho, bem orientado no tempo e no espaço, respondendo às perguntas com cortesia. Tem 45 anos e trabalha como garçom em vaga de deficientes visuais. Conta que aos 6 anos, em um exame de rotina, descobriu que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

não enxergava do olho esquerdo. Foi uma surpresa. Não sabe se nasceu assim ou se foi após uma meningite que teve com 10 meses. Disseram que tinha uma cicatriz no olho esquerdo e não havia tratamento. Em relação ao olho direito, sempre enxergou bem e nunca usou óculos. (...) O periciado é cego do olho esquerdo. Considerado deficiente visual. Monocular.

Assim, não restam dúvidas de que o apelante é considerado pessoa portadora de deficiência.

Passemos à análise se o apelante faz jus ao vale-social (passe livre).

A Constituição da República, em seu art. 196, prescreve ser a saúde direito de todos e dever do Estado, tratando-se de direito social de fundamental relevância e que deve ser garantido pelos Entes da federação.

Por seu turno, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no que toca ao benefício postulado pelo recorrente, assim dispõe em seu art. 14:

Art. 14. É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora:
I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;
II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

O art. 14, da Constituição Fluminense, foi regulamentado pela Lei Complementar nº 74/1991, valendo a transcrição de seu art. 2º:

Art. 2º - Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar riscos de vida, e a portadores de deficiências que promovam reconhecida dificuldade de locomoção, necessitando para sua terapia uso dos serviços de transportes coletivos de passageiro rodoviário, metroviário, pré-metroviário e de navegação marítima, a isenção do pagamento destas tarifas mediante apresentação do PASSE ESPECIAL DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS.

Por fim, o art. 1º da Lei Estadual nº 4.510/2005, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.202/2018, traz o seguinte comando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Art. 1º É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino fundamental, médio e técnico de nível médio, integrado, concomitante e subsequente, das redes públicas municipal, estadual e federal, para pessoas com deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estas últimas na forma do artigo 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A partir da leitura combinada dos mencionados dispositivos legais, conclui-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, nem todas as pessoas portadoras de deficiência visual fazem jus ao benefício, mas apenas aquelas cuja condição exija tratamento continuado que, se interrompido, pode acarretar risco de vida ou as que apresentem reconhecida dificuldade de locomoção.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Direito Constitucional. Direito Administrativo. Vale Social (Passe livre). Isenção de pagamento de tarifas nos transportes públicos estaduais e municipais. Autor que alega fazer jus ao benefício, queixando-se de que os réus arbitrariamente se recusam a concedê-lo. Pedido de que os demandados sejam obrigados a fornecer o passe e de compensação por danos morais. Improcedência. Irresignação. Perícia médica produzida ao longo da instrução que constatou ser o demandante portador de deficiência consistente em visão monocular. No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, não basta que o postulante à isenção possua deficiência sensorial para obter o benefício, fazendo-se necessário também que apresente reconhecida dificuldade de deslocamento ou que a interrupção do seu tratamento acarrete risco à sua vida (art. 14, I e II, da Constituição Estadual, art. 2º da Lei Complementar 74/1991 e art. 1º da Lei Estadual nº 4.510/2005). Município de São Gonçalo que exige, além da deficiência sensorial, que ela cause dificuldade de locomoção (art. 142, IV, da Lei Orgânica). Caso concreto em que a perícia atestou que, pela medicina atual, não há qualquer tratamento para a doença de que padece o autor, cujas lesões já se encontram consolidadas. Autor que possui 100% (cem por cento) de visão no olho direito, não precisa de acompanhante e se deslocou sozinho ao consultório do Perito. Ausência de dificuldade de deslocamento. Apelante que, seja em razão das leis estaduais, seja em função das normas municipais, não preenche os requisitos necessários à concessão do vale social (passe livre). Sentença que se confirma. Recurso conhecido, mas desprovido. (0037055-75.2017.8.19.0004 -





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO - Des. MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO
- Julgamento: 14/03/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

A perícia realizada atestou que não há qualquer tratamento para a doença de que padece o apelante, cujas lesões já se encontram consolidadas.

Considerando que o recorrente possui boa visão no olho direito, não precisa de acompanhante e se deslocou sozinho ao local onde a perícia foi realizada, podemos concluir que não há, portanto, dificuldade de locomoção.

Para corroborar com esse entendimento, este Tribunal de Justiça, editou o enunciado nº 183 que assim dispõe:

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SAÚDE ASSEGURAM A CONCESSÃO DE PASSE- LIVRE AO NECESSITADO, COM CUSTEIO POR ENTE PÚBLICO, DESDE QUE DEMONSTRADAS A DOENÇA E O TRATAMENTO ATRAVÉS DE LAUDO MÉDICO.

Dessa forma, o apelante não preenche os requisitos necessários à concessão do vale-social (passe livre).

Nessa linha de raciocínio, não há razões para a modificação da sentença.

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença tal como proferida.

Majoro em 2% os honorários sucumbenciais fixados, na forma do art. 85 §11 do CPC, observada a gratuidade de justiça eferida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator